XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

NORMA SUELI PADILHA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambietalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-653-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

Apresentação

GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivermos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III, que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico na área do Direito Ambiental, agrário e socioambientalismo.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste Grupo de Trabalho e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

1. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E OS RETROCESSOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: O CASO DA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONAMA, de autoria de Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva , Dulcely Silva Franco , Norma Sueli Padilha. Este artigo tem o objetivo de discutir as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019, quanto às regras de composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental, do princípio da participação e do princípio da vedação de retrocesso ambiental. Sob a diretriz da gestão democrática do meio ambiente faz-se a análise da Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 623 em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O TRANSJUDICIALISMO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, de autoria de Marta Luiza Leszczynski Salib. A pesquisa analisa como os diálogos transjudiciais podem contribuir na construção de políticas públicas ambientais pelos Estados - uma vez que o bem ambiental é considerado transnacional – visando a promoção do que se pode considerar “justiça ambiental”.

3. A AGROECOLOGIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, de autoria de Lorena Cristina Moreira, o artigo analisa os possíveis motivos para o Brasil ter retornado ao mapa da fome. Traçando um histórico sobre o direito à alimentação adequada sob a consideração de que o problema da fome está presente desde a colonização europeia.

4. O SOCIOAMBIENTALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel , Amanda Naif Daibes Lima. Neste artigo observamos o estudo da aplicabilidade do socioambientalismo para a visibilidade das comunidades tradicionais em um cenário de crise ambiental, analisando as contribuições do direito internacional nos casos práticos bem como a perspectiva da universalidade dos direitos humanos.

5. CONSTITUIÇÃO, MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS, de autoria de Romulo Rhemo Palitot Braga , Thiago Mota Maciel. O presente artigo tem como escopo demonstrar os aspectos que fundamentam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos casos de crimes ambientais. Apesar da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência entre a responsabilidade penal, este artigo reúne argumentos que evidenciam a pertinência da aplicação de repressão às pessoas jurídicas em crimes ambientais.

6. A PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL E OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RURAL, de autoria de Pablo Ricardo Alves e Silva , Carolina Merida , Murilo Couto Lacerda. O tema do presente estudo é o crédito rural como instrumento de política agrícola no Brasil. O recorte da pesquisa se trata da importância do acesso ao crédito pelos produtores rurais. Tem como problema a viabilização de forma efetiva do acesso ao crédito rural, com a utilização de assistência técnica aos produtores, além das tecnologias disponíveis e aplicáveis para o financiamento do crédito rural.

7. O PAPEL DAS NORMAS DE REFERÊNCIA TARIFÁRIAS DA ANA, de autoria de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini , Sergio Martin Piovesan De Oliveira , Vitor Hugo da Trindade Silva. Neste artigo os autores pretendem provocar uma reflexão sobre a importância de uma política pública tarifária adequada nos serviços de saneamento básico, especialmente aos mais vulneráveis. Considera que o direito fundamental ao saneamento só será, na prática, difuso, e social, quando os mais pobres puderem tê-lo.

8. GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL: EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Fernanda De Oliveira Crippa , Orlando Luiz Zanon Junio. O artigo analisa a adoção de ferramentas preventivas que tem o condão de reafirmar o compromisso socioambiental das empresas e, em paralelo, resguardar a incolumidade do bem ambiental contribuindo para o desenvolvimento sustentável, apresentando ferramentas como a Governança Corporativa ESG e o ComplianceAmbiental, como contributos para garantia da transparência e segurança jurídica nas relações, além de boa reputação perante os stakeholders.

9. A LOGÍSTICA REVERSA COMO FERRAMENTA DE COMPETITIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CVIL, artigo de autoria de Simone Cristina Izaias da Cunha , Henrique Pinho de Sousa Cruz , Elve Miguel Cenci, que visa analisar e estudar o direito fundamental ao meio ambiente, sob a ótica do mecanismo da logística reversa previsto pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, além de apresentar consideração sobre a relação entre desenvolvimento sustentável e sociedade de risco, assim, a temática justiça ambiental concentra-se na teoria da justiça aplicada ao meio ambiente.

10. A META GLOBAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO (ODS 6) ENQUANTO MANIFESTAÇÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU REFLEXO POSITIVO NO ÂMBITO NACIONAL (LEI N. 14.026/2020), texto de autoria de Francielli Stadtlober Borges Agacci , Heloise Siqueira Garcia, que teve por objetivo discorrer sobre as metas de universalização do saneamento básico estabelecidas em âmbito global e nacional, relacionando o tema com a demanda transnacional de proteção ao meio ambiente.

11. RENOVABIO E A EFICÁCIA NA PRECIFICAÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, dos autores Leonardo Cunha Silva , Flavia Trentini , Lucas Henrique da Silva, O artigo analisa o arranjo institucional do instrumento de mercado criado pela Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), bem como sua eficácia na precificação das

emissões de gases do efeito estufa na atmosfera terrestre. Utiliza a metodologia de análise institucional, a fim de identificar as principais características dessa política pública e avaliá-las a partir de argumentos apresentados pela literatura especializada.

12. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS EM BUSCA DA CIDADANIA PLANETÁRIA, da autoria de Valmir César Pozzetti , Ricardo Hubner , Marcelo José Grimone, resulta de pesquisa visando a justificativa sociológica para se conceituar a ideia de cidadania planetária e educação ambiental na perspectiva da conscientização e formação do ideal de cidadania planetária. Ressalta a influência da cultura ibérica, em especial a portuguesa, no Brasil. Ressalta também que a educação é um instrumento adequado para a conceituação e reformulação destas raízes para viabilizar a efetiva sustentabilidade ambiental.

13. OS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW E CIVIL LAW NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E AMERICANO, artigo da lavra de Marcelo Buzaglo Dantas , Guilherme Rigo Berndsen apresenta o crescimento do Direito Ambiental Internacional e suas repercussões práticas com a consequente aplicação do Direito Ambiental estabelecendo diálogo entre sistemas jurídicos da Civil Law e Common Law. A investigação alia aporte conceitual sobre a matéria ambiental e algum dos Leading Cases em relação ao Direito Ambiental, em especial, Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe - 401 US 402 (1971) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148.

14. PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES, com este trabalho os autores Lívia Brioschi , Adriano Sant'Ana Pedra, propõem possibilidades e limites da atuação do Tribunal Superior Eleitoral considerando o artigo 1º, parágrafo único e o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral. O problema do lixo eleitoral constitui o centro da análise sobre a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral. O método dialético ‘e adotado na condução da investigação sobre a propaganda eleitoral e seu impacto ambiental.

15. IMPLANTAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS PARA COMPLEMENTAR A MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, tema apresentado por Giovanna Back Franco e Lucca Zandavalli Tambosi. Considerada a premissa da escassez energética no Brasil e os problemas ocasionados pela falta desse recurso essencial, a pesquisa realiza a revisão bibliográfica narrativa e descritiva, de caráter qualitativo em quatro bases de dados. Investiga o impacto dos empreendimentos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs e Centrais

Geradoras Hidrelétricas – CGHs, para reduzir o déficit existente entre o consumo e a geração de energia elétrica. Com destaque para as exigências ambientais como o estudo de impacto ambiental – EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA observa a superioridade sustentável desses empreendimentos, quando comparados às outras formas de obtenção de energia.

16. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS SOB A ÓTICA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA as autoras Giovana Benedet , Denise S. S. Garcia, na perspectiva da inclusão social e emancipação econômica no âmbito da Politica nacional de Resíduos Sólidos realizam o estudo que visa compreender quais são os desafios e as perspectivas para a atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis de acordo com a PNRS. Os resultados incluem as perspectivas futuras para a atividade mediante fomento da contratação de empreendimentos coletivos de catadores por órgãos públicos, em face dos desafios da falta de informação, baixa escolaridade, bem como o estigma em torno da atividade da catação dessas pessoas.

17. ADEQUADO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO BRASIL EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, de autoria Adriana Freitas Antunes Camatta , Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza o artigo destaca a responsabilidade social coorporativa concebida como um conjunto de ações voluntárias das empresas que buscam inserir em sua prática aspectos de natureza ética, social e ambiental em negócios sustentáveis. No contexto socioambiental analisa o impacto dos resíduos sólidos em serviços de saúde no país. A abordagem metodológica incluiu pesquisa bibliográfica, estatística e documental, com enfoque em artigos científicos e planos de gerenciamento de resíduos de saúde, no qual será adotado o método hipotético-dedutivo.

18. CRISE CLIMÁTICA, CONSTITUCIONALISMO E O NEOLIBERALISMO: REFLEXÕES GARANTISTAS, estudo realizado pelos autores Lucas Bortolini Kuhn , Sérgio Urquhart de Cademartori, com a hipótese de que há relevante lugar para a crise climática na teoria constitucional não como fator isolado, mas conexo a problemas estruturais do constitucionalismo rígido, como a não limitação dos poderes privados e a incapacidade de atuação no plano internacional. Realiza uma leitura garantista que compreende a garantia de direitos fundamentais como parâmetro para a legitimidade do estado. Chama atenção a conexão com os processos desconstituintes neoliberais das décadas anteriores à virada do século e reivindica a reflexão sobre as tendências do alcance dos poderes privados que

operam para além de suas fronteiras e fomentam uma lógica socioeconômica de exploração insustentável dos recursos naturais e uma perda irreparável da biodiversidade.

19. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL COMO COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE, com esta temática os autores Pedro Augusto França De Macedo, Helcínkia Albuquerque dos Santos realizam uma abordagem sobre o sistema estadual de incentivos a serviços ambientais do Estado do Acre. O estudo analisa a Lei n.° 3.749/2021 do Estado do Acre, que cria o certificado Acre SISA e o Selo Acre SISA visando observar a efetividade do instituto para a proteção ambiental no Acre. Apresentam resultados no sentido do adequado modelo de certificação ambiental acriano como mecanismo de sustentabilidade.

20. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA): PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIADE E NOTAS DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maéve Rocha Diehl e Maria Raquel Dauarte, o estudo analisa o instituto do Pagamento por Serviços Ambientais, sua aplicação e suas consequências na atualidade, no contexto de países situados na América. A investigação questiona se o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) cumpre a função como política ambiental voltada para a promoção da sustentabilidade socioambiental e, também, como promotora da justiça ambiental. Importante registrar que a pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo e realizou o estudo comparado.

21. A TECNOLOGIA BIG DATA EM FAVOR DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE da lavra de Tiago Andrey De Abreu Teles e Deise Marcelino Da Silva o estudo compreendeu a análise das contribuições da tecnologia da big data para proteção da água potável, em razão das suas imprescindibilidade para a existência humana no Planeta Terra. O método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativo conduziu a abordagem cotejando desenvolvimento e sustentabilidade `a luz das dificuldades relativas à precariedade do abastecimento e saneamento básico, desperdícios no consumo desse recurso, poluição das águas superficiais, desastres ambientais e a inviabilidade de acesso à água potável por parte da população em quantidade e qualidade.

22. A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NACIONAL: RETROCESSO OU NECESSIDADE ECONÔMICA? A questão posta da autoria de Janaína Régis da Fonseca Stein , Bianca Picado Gonçalves e William Matheus Martinez indaga sobre o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento do agronegócio como motor da economia nacional. O estudo parte do enquadramento do meio ambiente no universo da

ciência jurídica, classificando-o como direito fundamental de terceira dimensão. Ao longo do estudo foram abordados os princípios constitucionais ambientais trazidos no bojo da Carta Magna de 1988, em especial o desenvolvimento sustentável, e sua íntima relação entre a expansão do Agronegócio nacional e a tutela ambiental. Importante registrar a metodologia adotada pautada no método dedutivo, com base na pesquisa qualitativa e por revisão de literatura.

Finalizamos a apresentação convidando os pesquisadores para esta leitura produtiva revelada pela atualidade temática dos trabalhos apresentados e, principalmente pelo valioso dialogo interdisciplinar realizado nas discussões realizadas durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRio

Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia - UFBA

O SOCIOAMBIENTALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SOCIO-ENVIRONMENTALISM IN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW

Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel
Amanda Naif Daibes Lima

Resumo

O presente artigo analisa a aplicabilidade do socioambientalismo para a visibilidade das comunidades tradicionais em um cenário de crise ambiental, analisando as contribuições do direito internacional nos casos práticos bem como a perspectiva da universalidade dos direitos humanos. Dessa forma, se questiona: em que medida o socioambientalismo poderia contribuir para a visibilidade das comunidades tradicionais em um cenário de crise ambiental? A pesquisa apresentada e, quanto aos objetivos, exploratória, visando analisar a relação das comunidades tradicionais com o desenvolvimento sustentável. A abordagem e qualitativa e, como procedimentos, utilizou-se o levantamento bibliográfico sobre o tema. Possui como objetivos específicos, apresentar a formação do estado de crise ambiental, identificar a proteção internacional do direito ambiental, apresentando como exemplo o caso Saramanka versus Suriname e por fim, analisar o caráter universal dos direitos humanos e o surgimento do movimento socioambiental para a proteção das comunidades tradicionais. Com base nas discussões propostas, a análise aponta para a contribuição do socioambientalismo no que se refere à garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Direito internacional, Direitos humanos, Povos tradicionais, Socioambientalismo, Visibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the applicability of socio-environmentalism for the visibility of traditional communities in a scenario of environmental crisis, analyzing the contributions of international law in practical cases as well as the perspective of the universality of human rights. Thus, the question is: to what extent could socio-environmentalism contribute to the visibility of traditional communities in a scenario of environmental crisis? The research presented is, in terms of objectives, exploratory, aiming to analyze the relationship between traditional communities and sustainable development. The approach is qualitative and, as procedures, we used the bibliographic survey on the subject. Its specific objectives are to present the formation of the state of environmental crisis, to identify the international protection of environmental law, presenting as an example the case of Saramanka versus Suriname and, finally, to analyze the universal character of human rights and the emergence of the socio-environmental movement for environmental protection. of traditional

communities. Based on the proposed discussions, the analysis points to the contribution of socio-environmentalism in terms of guaranteeing the rights of traditional peoples and communities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International right, Human rights, Traditional peoples, Socio-environmentalism, Visibility

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a aplicabilidade do socioambientalismo para a visibilidade das Comunidades Tradicionais em um cenário de Crise ambiental.

Deste modo, o direito ambiental e a preocupação com o meio ambiente vão surgir em um contexto de crises e preocupações, marcada pela industrialização e consumo, de modo que com 2ª revolução industrial se iniciam as tratativas de formação do direito ambiental.

Neste sentido, a realização da conferência de Estocolmo é um marco na implementação do direito internacional ao meio ambiente, que inicialmente não representa sua tutela específica, mas a sua proteção começa a ser incorporada a partir de uma análise dos direitos humanos e do meio ambiente saudável, que passa a ser associado como um direito humano e, portanto, intrínseco ao desenvolvimento de uma vida digna.

As decisões dos tribunais internacionais têm buscado associar a proteção do meio ambiente com a proteção dos direitos humanos, analisando-o como um direito humano e, portanto, que deve ser protegido e observado como promoção dos direitos fundamentais. Diante disso, movimentos sociais visam a inclusão nessa proteção também dos povos e comunidades tradicionais, que possuem uma relação peculiar com o seu território e com o meio ambiente natural no qual estão inseridos.

Por assim ser, a proteção internacional do meio ambiente e a perspectiva de universalidade dos direitos humanos pode não incluir em seu campo de atuação, por exemplo, comunidades tradicionais que compõem o estado pluriétnico de direito.

Por conseguinte, o movimento socioambiental brasileiro e alguns autores, como Eliane Moreira e Herrera Flores, buscam apresentar uma nova análise dessa perspectiva universal, de modo que inclua os povos e comunidades tradicionais. Nesse sentido, questiona-se: “Em que medida o socioambientalismo poderia contribuir para a visibilidade das Comunidades Tradicionais em um cenário de crise ambiental?”.

A pesquisa apresentada é, quanto aos objetivos, exploratória, visando analisar a relação das comunidades tradicionais com o desenvolvimento sustentável. A abordagem é qualitativa e, como procedimentos, utilizou-se o levantamento bibliográfico sobre o tema.

A pesquisa tem como objetivos específicos, apresentar o estado de crise em que o direito ambiental foi criado; analisar a proteção internacional do direito ambiental; examinar o caso Saramanka *versus* Suriname de proteção das comunidades tradicionais; analisar o socioambientalismo e sua contribuição para a visibilidade das comunidades tradicionais.

Assim, o presente artigo está dividido em quatro sessões, sendo a primeira esta introdução. A segunda sessão trata do direito ambiental como um direito de crise. A terceira sessão aborda o direito ambiental na perspectiva dos direitos humanos. A quarta sessão trata do socioambientalismo. A quinta sessão traz as considerações finais.

2. O DIREITO AMBIENTAL COMO UM DIREITO DE CRISE

O estudo do direito ambiental situa-se no contexto de crise ambiental, a qual é compreendida a partir da noção capitalista de transformação do homem e da natureza em mercadorias (LOWY, 2013).

Ao discorrer sobre a crise do liberalismo econômico, Polany (2012) demonstra que o sistema capitalista se utiliza da mão de obra e dos recursos naturais como mercadorias fictícias a fim de que esses elementos possam ser comercializados, embora não sejam inicialmente objetos de troca, isto é, não são cambiáveis ou precificáveis, mas passam a sê-lo a partir do momento em que se mostram essenciais ao modelo econômico proposto.

A partir da década de 1820, o liberalismo econômico caminhava como "o princípio organizador de uma sociedade engajada na criação de um sistema de mercado" (POLANYI, 2012, p.151), com o claro intuito de sobreposição das relações sociais por uma economia autônoma baseada no mercado autorregulável, pois antes do século XIX o sistema econômico era acessório ao sistema social.

A utopia do mercado autorregulável é peça chave na teoria liberal clássica e "significa que toda a produção é para a venda no mercado, e que todos os rendimentos derivam de tais vendas" (POLANYI, 2012, p. 74).

É nesse sentido é que os preceitos econômicos ultrapassam o campo do mercado para afetar as relações entre o homem e entre o homem e a natureza. Exemplos de como uma crise econômica se torna social e ambiental são a quebra da bolsa de Nova Iorque (1929) e a crise hipotecária norteamericana (2008), duas crises do capital financeiro, que afetaram direitos sociais, como moradia e pleno emprego, além dos impactos psicológicos nas vidas das pessoas.

Após as duas grandes guerras mundiais e a quebra da Bolsa de Nova Iorque, os Estados europeus, a exemplo da Inglaterra, passaram a promover políticas públicas para combater o desemprego (KOURY, 2014). Na realidade, o Estado jamais esteve ausente mesmo durante a era liberal, pois a máquina pública era posta à serviço do livre mercado, de modo que se fazia presente para garantir a própria existência do liberalismo econômico.

Por assim ser, para Polany (2012), a mercantilização do homem e da natureza como fatores de produção pelo trabalho e pela matéria prima seria insustentável a curto e a longo prazo, porque colocar o indivíduo e o meio ambiente à mercê da exploração mercadológica significaria o desmoronamento da própria sociedade.

> Esta suposta mercadoria, "a força de trabalho", não pode ser impelida, usada indiscriminadamente, ou até mesmo não utilizada, sem afetar também o indivíduo humano que acontece ser o portador dessa mercadoria peculiar. Ao dispor da força de trabalho de um homem, o sistema disporia também, incidentalmente, da entidade física, psicológica e moral do "homem" ligado a essa etiqueta. [...] A natureza seria reduzida a seus elementos mínimos. [...] Os mercados de trabalho, terra e dinheiro são, sem dúvida essenciais para uma economia de mercado. Entretanto, nenhuma sociedade suportaria os efeitos de um tal sistema de grosseiras ficções, mesmo por um período de tempo muito curto[...] (POLANYI, 2012, p. 79).

Muito embora seja da essência do capitalismo as várias crises cíclicas, para Michel Lowy (2013), a atual crise econômica é a mais grave na história do capitalismo desde 1929, uma vez que a mercantilização do homem e da natureza em busca do lucro ocasionou o sofrimento, a miséria, desespero e desastres ambientais vivenciados.

Ainda segundo Lowy (2013), a crise ecológica, todavia, mostra-se mais preocupante do que a atual crise financeira. Os sinais que demonstram o processo destrutivo do sistema capitalista são: crescimento da poluição, da água, destruição da camada de ozônio, das florestas tropicais, acidentes nucleares, dentre outros aspectos. Por assim ser, o autor sustenta que a lógica mercantil inevitavelmente levará a um desastre ecológico de proporções incalculáveis, o que ameaça as formas de vida no planeta.

O aumento dos conhecimentos humanos sobre a natureza possibilitou a maior interferência humana nas transformações sofridas pelo planeta, em uma lógica de predador (homem) e natureza (presa). Por assim ser, a nova crise planetária caracteriza-se pelo crescimento das incertezas, pela ruptura das regulações e pelos perigos mortais para a humanidade (BETTEGA; LEITE; SILVEIRA, 2017).

De acordo com Bugge (2013), os problemas ambientais atuais são efeitos colaterais das ambições econômicas e sociais, de modo que o enfrentamento da crise implica a limitação do crescimento e o reforço da proteção dos bens ambientais.

O autor aponta dez desafios à proteção da natureza, dos quais se destacam: a) a invisibilidade dos problemas ambientais, os quais são percebidos pelos efeitos negativos que causam, após o dano; b) incertezas das mudanças ambientais no que se refere às suas causas e às suas soluções; c) abrangência e causas dos problemas ambientais, que não possuem

fronteiras, de modo que, diante de leis individuais, são necessários mecanismos de coordenação e planejamento com a adoção de objetivos de qualidade ambiental (BUGGE, 2013).

Desse modo, nota-se que, apesar da invisibilidade dos problemas ambientais, os seus resultados negativos ao meio ambiente têm se apresentado no campo do direito internacional. Ressalta-se o importante papel das comunidades tradicionais, as quais têm contribuído para a ampliação do acesso às Cortes internacionais no que se refere ao objeto do direito ambiental, ainda que por vias de consequência.

Conforme será abordado, trata-se do desenvolvimento dos critérios socioambientais, os quais foram construídos com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem envolver as diversas comunidades, de modo a promover uma sustentabilidade de cunho social e não apenas ambiental. Trata-se de um processo pautado na democracia, com valores de equidade, justiça social, redução da pobreza e das desigualdades sociais (SANTILLI, 2005).

Por assim ser, o tratamento do direito ambiental no âmbito do direito internacional tem sido feito com base na doutrina socioambiental, ainda que não se tenha mencionado de forma expressa o seu conceito. Isso porque, ao se proteger o meio ambiente a partir dos impactos negativos que certas condutas geram no âmbito social, enfatiza-se a perspectiva social aliada à ambiental, conforme será visto a seguir.

3. O DIREITO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Mazzuoli (2007), o direito internacional público representa uma conquista do pós II Guerra Mundial, uma vez que é a partir de então que o homem, considerado em sua individualidade, ganha destaque e demanda por uma proteção especial em face das atrocidades anteriormente vivenciadas.

Ainda para Mazzuoli (2007), o sistema internacional de proteção aos direitos humanos foi concebido desde a criação da ONU, em 1945, em resposta ao holocausto.

Em 1948, a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos contribuiu para inúmeros tratados internacionais com o intuito de proteger os indivíduos, originando sistema global de proteção dos Direitos Humanos. Posteriormente, a Comissão de Direitos Humanos aprovou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formalizando o Sistema de Proteção Global de Direitos Humanos.

Embora não haja uma tutela específica para o meio ambiente saudável, há uma associação entre a proteção ao ser humano e a proteção ao meio ambiente, sendo este direito incluído no bloco de constitucionalidade dos atuais textos constitucionais. Dessa forma, a ausência de texto expresso nas principais convenções de direitos humanos não impede a proteção do meio ambiente, pois se trata de interesses inerentes à natureza humana (MAZZUOLI; MOREIRA, 2007).

Exemplificativamente, o direito ao meio ambiente saudável foi incorporado em capítulo próprio na Constituição de 1988[1], o que significa dizer que o direito à vida depende da proteção ambiental e do meio ambiente equilibrado. Além disso, a defesa do meio ambiente foi elevada ao *status* de princípio da ordem econômica[2], aspecto que assume grande relevância em um contexto de objetificação da natureza, uma vez que apresenta uma limitação à atividade econômica. Nesse aspecto, é de se mencionar também o instituto processual da ação popular[3], enquanto direito fundamental, como forma de proteção ao meio ambiente saudável.

O desenvolvimento sustentável, no contexto de defesa do meio ambiente, não se restringe a uma política econômica nem à salvaguarda de direitos futuros, mas exige a garantia dos direitos humanos, de modo que há inegável interrelação entre o direito à vida e ao meio ambiente sadio (MOREIRA, 2005).

Ademais, o direito a um meio ambiente sadio é assegurado no sistema interamericano de direitos humanos pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos, chamado de Protocolo San Salvador[4].

---

[1] Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (...) (BRASIL, 1988)

[2]Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...) (BRASIL, 1988).

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

[4] Art. 11 do decreto nº 3.321/1999. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. (BRASIL, 1999).

Nesse sentido, nota-se que a proteção ao meio ambiente interessa no contexto internacional, e não apenas à legislação doméstica, ao se relacionar por uma via reflexa ao direito à sadia qualidade de vida em todos os seus desdobramentos, notadamente como vertente dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Por assim ser, há alguns casos emblemáticos em que a proteção do meio ambiente foi conferida pelas Cortes internacionais pelas vias reflexas, o que ratifica o argumento de que a proteção ambiental está intrinsicamente relacionada ao direito à vida.

3.1 Caso Saramanka *versus* Suriname

Após a delimitação do tema no sistema global de direitos humanos, o que se fez no tópico antecedente, abordar-se-á o presente caso à luz do sistema interamericano de direitos humanos, uma vez que se trata de uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A seleção deste caso justifica-se em razão da sua relevância no que se refere ao tratamento conferido aos povos e comunidades tradicionais no âmbito internacional, notadamente o seu direito de participação.

O povo Saramanka é uma comunidade tribal formada por descendentes de escravos, que fugiram para as florestas e constituíram uma sociedade dotada de normas, economia e organização próprias.

O caso aborda os direitos territoriais do povo Saramanka, pois o Estado do Suriname foi omisso no reconhecimento ao uso e ao território tradicionalmente ocupado por esse povo. Ademais, as vítimas alegaram a negativa do reconhecimento da personalidade jurídica, bem como a ocorrência de impactos ambientais ocasionados pela construção de uma hidrelétrica, a qual teria inundado o seu território.

A decisão da Corte determinou que o Estado do Suriname delimitasse e demarcasse, concedendo o título coletivo das terras ao povo Saramanka, com especial atenção à consulta prévia e informada. Além disso, o Estado do Suriname foi obstado da prática de atos que pudessem afetar a existência ou o uso do território Saramanka. O Estado também possuiu o dever de reconhecer a capacidade jurídica coletiva do povo Saramanka a fim de que não fosse impedido o seu direito de acesso à justiça.

Dentre outros aspectos, destaca-se desta decisão a adoção de uma legislação interna precedida de consultas informadas a fim de efetivar o direito do povo Saramanka sobre as terras e os recursos naturais, bem como uma revisão legislativa que possibilitasse os direitos

deste povo de ser consultado de acordo com seus costumes e suas tradições, relativamente sobre o direito de outorgar ou não consentimento para a instalação de projetos.

Por fim, a publicidade da sentença foi realizada pelo financiamento de transmissões de rádio em estações e língua acessíveis ao povo Saramanka, o que representa a afirmação da diversidade cultural, além do necessário consentimento prévio, livre e informado.

4. A CONTRIBUIÇÃO DO SOCIOAMBIENTALISMO PARA A VISIBILIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS EM UMA PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE PLURIÉTNICA

A declaração de direitos humanos de 1948 contribuiu para a promoção de direitos fundamentais, onde funcionou como uma representação para além de limites religiosos, fronteiriços, de gêneros e isso se deu por meio da mudança da nomenclatura de declaração internacional para declaração universal de direitos humanos (MOREIRA, 2017).

> Sem dúvida, a Declaração de 1948 foi compreendida como uma força imanente elaborada para além dos limites fronteiriços, religiosos, de gênero ou culturais. De fato, a humanidade necessitava desta força naquele momento histórico, de tal sorte que a afirmação da universalidade dos Direitos Humanos levava à compreensão da necessidade de garantia da dignidade humana como patamar mínimo que alcança todos os seres humanos em qualquer lugar do planeta (MOREIRA, p. 56, 2017).

Neste sentido, ao carregar a característica da universalidade, a declaração buscava promover direitos humanos fundamentais para todos indistintamente: conforme ressalta Moreira (p. 56, 2017): "[...]a afirmação da universalidade dos Direitos Humanos levava à compreensão da necessidade de garantia da dignidade humana como patamar mínimo que alcança todos os seres humanos em qualquer lugar do planeta.

Neste viés, a universidade estaria sendo proposta como uma possibilidade exclusiva de ser desenvolvida da própria natureza humana:

> A universalidade, pressuposta como uma única possibilidade de natureza humana, desencadeou a busca por proteção suficiente e adequada para um determinado tipo de experiência humana plena. Esse ideário propiciou a construção de um padrão de humanidade que não foi capaz de acessar as múltiplas possibilidades de ser, nem dentro nem além das fronteiras europeias. E muito menos foi capaz de viabilizar o acesso às estruturas de poder. O padrão de normalização da condição humana eleito pela modernidade relaciona-se ao modelo de sujeito soberano de origem europeia, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiências (PIRES, p. 03, 2017).

Neste sentido, a universalidade pode desencadear a não observância de outras formas e características de ser, de modo que gera a existência de um padrão de existência humana a qual muitas comunidades por exemplo não se estão incluídas devido suas formas peculiares de vida.

> A aposta na universalidade para desarmar o relativismo de valores e interesses (dramatizados por conflitos sociais, políticos, econômicos, culturais, religiosos, etc.) teve como uma de suas consequências a fixação de uma lógica binária dentro da qual o universal e o relativo são mutuamente excludentes. Para além de reforçar a necessidade de proteção de determinados sujeitos e sua forma de vida, tal concepção, porque incapaz de absorver outros perfis, (re)produz hierarquizações entre seres humanos, saberes e cosmovisões que terão que ser sufocadas e invisibilizadas para que não ponham em risco o desenvolvimento do projeto de dominação colonial que a sustenta (PIRES, p. 03, 2017).

A visão da autora Thula Pires (2017) é extremamente interessante e crítica para alertar esta outra análise da concepção dos direitos humanos, muitas vezes nos questionados sobre sua deficiência de aplicabilidade, quando na verdade não conseguimos compreender tais problemas, devido a não análise crítica que é justamente o que ela se propõe a fazer.

Eliane Moreira (2017) também analisa essa problemática:

> A constatação da ausência de percepção das diversidades culturais que o universalismo parecia solidificar foi conformada no debate reducionista e falacioso do 'universalismo x relativismo cultural', pautado numa concepção binária de posições sobre Direitos Humanos. Neste cenário, o universalismo apresentar-se-ia como corrente que compreendia os Direitos Humanos planificados e homogêneos no contexto global; de outro lado, o relativismo apregoaria a necessidade de ter por parâmetro as diversidades locais e culturais.

Dessa forma, o universalismo contrapor-se ao relativismo, numa tensão entre os que defendem uma teoria de Direitos Humanos aplicável a todos indistintamente e os que defendem ter em consideração as diferenças culturais locais. Todavia, não se trata de uma contraposição necessariamente e sim de uma análise que possa valores ao analisar a violação de direitos humanos (MOREIRA, 2017).

Diante disso, é necessário repensar as bases de formação no universalismo em um contexto sul global onde a ideia de proteção universal de direitos é analisada como libertadora e não como uma teoria impositiva de culturas. Se torna necessário deixar de disputar como indivíduos ou grupos destinatários de direitos humanos e aceitar a apresentação dos povos e comunidades tradicionais como grupos compostos de indivíduos (MOREIRA, 2017).

Neste viés, é necessária uma nova visão de direitos humanos que tenha como pressuposto o reconhecimento de um conjunto de bens materiais e culturais que sejam determinados culturalmente pois muitas vezes o acesso a esses bens sofre limitações que são impostas por desigualdades oriundas de contextos hegemônicos. Diante disso, os grupos que estão marginalizados nesse processo buscam o acesso a estes bens que possam garantir a dignidade para o seu viver (FLORES, 2008).

Dessa forma, quando se fala em universalidade de direitos, implica em uma observância e garantia dos mesmos direitos para todos igualmente, todavia na prática sua proposta não foi pensada sobre um viés intercultural, ou seja, que não é universalista e nem particularista, mas que observasse povos e comunidades tradicionais (FLORES, 2004).

Por conseguinte, nessa proposta intercultural seria necessário criar condições para se desenvolver potencialidades humanas e para isso, não basta o mero reconhecimento do outro como também a necessidade de se empoderar e transferir poder aos excluídos desse processo de universalismo de direitos humanos ou seja, a mera previsão normativa da universalidade de direitos não seria suficiente do ponto de vista das comunidades tradicionais e das que possuem uma relação peculiar com o seu território, é preciso emponderá-las no processo.

Todavia, tal proposta não foi observada e a universalidade dos direitos humanos não é suficiente justamente em virtude do seu processo de criação, é uma proposta que busca a proteção para um certo tipo de experiência humana, não alcançando a proteção das múltiplas formas de ser que estão dentro e para além das fronteiras europeias (PIRES, 2017).

O universalismo, portanto, apresentado na declaração de direitos humanos de 1948 não deveria ser totalmente descartado, mas sim repensado a partir de um universalismo real, o do conflito, que é capaz de reconhecer novas coletividades como sujeitos de direitos e dentre elas os povos e comunidades tradicionais.

O decreto nº 6.040 de 2007 em seu artigo 3º define povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuindo formas próprias de organização social e que ocupam e usam os seus territórios e recursos naturais como uma condição para a reprodução cultural, social, econômica e religiosa além de utilizar conhecimentos e práticas que são transmitidos por geração.

O referido Decreto instituiu a Política de desenvolvimento sustentável para os povos e comunidades tradicionais, de modo que eles sejam incluídos nas políticas bem como, o desenvolvimento leve em conta os aspectos não apenas econômicos como social e ambiental

A convenção nº 169 da Organização Internacional do trabalho (OIT) ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo N° 143 de 2003 também observa o reconhecimento aos Povos Indígenas e Tribais, o direito à autoidentificação, considerado como um critério fundamental para a definição dos grupos que serão observados pela Convenção OIT (MOREIRA, 2017).

Desse modo, a inclusão dos povos e comunidades tradicionais nas perspectivas de universalidade de direitos fundamentais precisa ser compreendidas sobre o viés do estado plural, que comporta diferentes povos e culturais. Neste diapasão, é o que propõe Juliana Santilli (2005) com o modelo socioambiental de direito.

O socioambientalismo nasceu de uma articulação os movimentos sociais e ambientais nos anos 80. A promulgação da Constituição de 1988 potencializou participação popular, nascendo alianças estratégicas como a aliança dos povos da floresta que defendiam o modo de vida das populações tradicionais amazônicas e para isso era necessário frear o desmatamento e a exploração irracional (SANTILLI, 2005).

> O socioambientalismo brasileiro – tal como o reconhecemos e identificamos nasceu neste período: a segunda metade dos anos 1980, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista. O surgimento do socioambientalismo pode ser identificado com o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989. Fortaleceu-se – como o ambientalismo em geral – nos anos 1990, principalmente depois da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, (ECO-92), quando os conceitos socioambientais passaram, claramente, a influenciar a edição de normas legais (SANTILLI, p. 12, 2005).

A aliança dos povos da floresta vai dar início as articulações dos povos indígenas com as populações tradicionais, possibilitando alianças políticas que seriam estratégicas e que teriam com elas o apoio de organismos nacionais e internacionais, sendo um dos marcos do socioambientalismo (SANTILLI, 2005).

> A "Aliança dos Povos da Floresta" defendia o modo de vida das populações tradicionais amazônicas, cuja continuidade dependia da conservação da floresta, e estava ameaçada pelo desmatamento e a exploração predatória de seus recursos naturais, impulsionada principalmente pela abertura de grandes rodovias (Belém–Brasília, Transamazônica, Cuiabá–Porto Velho–Rio Branco, Cuiabá-Santarém) e pela abertura de 13 pastagens destinadas às grandes fazendas de agropecuária, e a consequente migração de milhares de colonos e agricultores7 para a região amazônica (SANTILLI, p. 13, 2005).

A aliança dos povos da floresta defendia o modo de vida das comunidades tradicionais, que estava ameaçado devido a exploração predatória dos recursos naturais na Amazônia, a

conservação das florestas não seria mantida, o que colocaria em risco a sobrevivência das comunidades.

> O modelo predatório de exploração de recursos naturais colocava em risco a sobrevivência física e cultural das populações tradicionais da Amazônia – principalmente índios e seringueiros, liderados por Chico Mendes, seringueiro e militante sindical, criador do Conselho Nacional dos Seringueiros. Outra liderança socioambiental que emergiu da luta pela criação das reservas extrativistas foi a ministra do Meio Ambiente Marina Silva. Nasceu, então, uma aliança entre os povos da floresta – índios, seringueiros, castanheiros e outras populações tradicionais, que têm o seu modo de vida tradicional ameaçado pela ocupação desordenada e predatória da Amazônia – e os ambientalistas, que passaram a apoiar a luta política e social dos povos tradicionais, que vivem principalmente do extrativismo de baixo impacto ambiental. O extrativismo foi "redescoberto como uma atividade não predatória, uma possível via de valorização econômica da Amazônia", e passou a ser exaltado como alternativa ao impacto ambiental devastador provocado pelos projetos desenvolvimentistas (SANTILLI, p. 13, 2005).

O socioambientalismo vai propor que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e política se incluíssem as comunidades locais e promovessem a repartição dos benefícios da exploração dos recursos naturais com os comunitários, afastando políticas que os observassem como obstáculos ao desenvolvimento.

> O socioambientalismo foi construído a partir da idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e eqüidade12. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental (SANTILLI, p. 14, 2005).

Outrossim, o modelo socioambiental também funcionou como uma alternativa à modelos conservacionistas que visualizavam que as comunidades locais poderiam ameaçar a conservação ambiental, na medida em que defendiam sua inclusão nas políticas de conservação (SANTILLI, 2005).

> Para uma parte do movimento ambientalista tradicional/preservacionista, as populações tradicionais – e os pobres de uma maneira geral – são uma ameaça à conservação ambiental, e as unidades de conservação devem ser protegidas permanentemente dessa ameaça. Interessante destacar que o movimento ambientalista tradicional tende a se inspirar e a seguir modelos de preservação ambiental importados de países do primeiro mundo, onde as populações urbanas procuram, principalmente em parques, desenvolver atividades de

> recreação em contato com a natureza, mantendo intactas as áreas protegidas. Longe das pressões sociais típicas de países em desenvolvimento, com populações pobres e excluídas, o modelo preservacionista tradicional funciona bem nos países desenvolvidos, do Norte, mas não se sustenta politicamente aqui (SANTILLI, p. 20, 2005).

Desse modo, passou a ser incluído no processo constituinte brasileiro, algumas inovações como a inserção na magna carta de capítulos e artigos abordando novos direitos que seriam coletivos e indivisíveis e fruto de lutas sociais e dentre eles o capítulo dedicado ao meio ambiente foi uma importante conquista bem como, o multiculturalismo também pode ser observado nos dispositivos constitucionais, sendo obrigação do estado proteger as manifestações culturais de diferentes grupos sociais e étnicos, incluindo os indígenas (SANTILLI, 2005).

> A Constituição seguiu uma orientação claramente multicultural e pluriétnica, reconhecendo direitos coletivos a povos indígenas e quilombolas, e assegurando-lhes direitos territoriais especiais. A Constituição assegurou aos índios o direito de permanecerem como tais, rompendo com a tradição assimilacionista e assegurando-lhes direitos permanentes. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas (SANTILLI, p. 20, 2005).

Podemos compreender que o que interessa ao direito socioambiental é o caráter coletivo deste e não a sua mera realização individual, devendo transformar as políticas publicas em direitos coletivos bem como incluir a participação dos comunitários nas políticas de modo que seus direitos fundamentais possam ser efetivados (RIBEIRO; FONSECA, 2020).

> Neste contexto, o socioambientalismo teve grande importância em aproximar os povos e comunidades tradicionais das práticas voltadas à exploração de recursos florestais, demonstrando que estes podem ser aliados e não mais vistos, como prejudicais ao desenvolvimento e conservação da floresta. É importante salientar que a questão do desenvolvimento sustentável, através socioambientalismo, trouxe a importância de se respeitar e incluir os povos tradicionais, promovendo maior diversidade e respeitando seus direitos e critérios de autodefinição (RIBEIRO; FONSECA, p. 52, 2020).

Neste viés, tanto a compreensão crítica do universalismo dos direitos humanos chama atenção para o contexto que existe por trás da logica universal bem como para a invisibilidade dos povos e comunidades tradicionais, que muitas vezes não estão incluídos na logica hegemônica.

Além disso, o socioambientalismo, evidencia e visualiza as potencialidades das comunidades, colocando-as no centro das discussões bem como nas políticas públicas de

desenvolvimento da região, podendo ser capaz de garantir uma visibilidade para os comunitários na medida em que visualiza suas particularidades e a diversidade cultural a partir da compreensão dos direitos humanos pautada em um estado pluriétnico de direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas conclusivas, o direito ambiental enquanto um direito de crise surgiu a partir da necessidade de se repensar a relação do homem, da natureza e dos meios de produção, aspecto que se acentuou após as revoluções industriais.

Nessa perspectiva, o socioambientalismo é introduzido como uma forma de proteção não somente do meio ambiente saudável, mas com especial atenção às comunidades e aos povos que com ele possuem uma relação peculiar com o seu território, de modo que estes estejam incluídos nas políticas públicas.

O socioambientalismo funciona também como uma forma de chamar atenção para a visibilidade das comunidades que, estão inseridas nesse contexto e que muitas vezes não estão protegidas pela lógica universal dos direitos humanos, que ao defender os mesmos direitos para todos indistintamente, acaba por não incluir particularidades e características que são dos povos e comunidades tradicionais.

O modelo socioambiental, contribuir para uma nova análise do estado democrático de direito, a partir da interculturalidade, de modo que seja capaz de potencializar tais características para que a partir delas se visualize os direitos dos comunitários.

Essa vertente é evidente quando se analisa os casos em que os povos e comunidades tradicionais pleitearam direitos imateriais no cenário internacional. Exemplo disso, foi o direito ao território e à participação prévia e informada do povo Saramanka, que litigou contra o Estado do Suriname.

Embora o presente trabalho não tenha a pretensão de esgotar o tema, é possível mencionar que a jurisprudência das Cortes Internacionais está em um caminho de ampliação de entendimento no que se refere ao conteúdo de direito ambiental, notadamente porque são permeadas pelo socioambientalismo e pela inclusão das comunidades tradicionais no estado pluriétnico de direito.

Por assim ser, conclui-se que as demandas ambientais, inicialmente associadas ao direito à vida, têm ganhado maior independência no cenário internacional, de maneira que o

meio ambiente ganha um novo enfoque de proteção especial com a visibilidade das comunidades por meio do modelo socioambiental.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BETTEGA, Belisa; LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti**; O Estado de Direito Para a Natureza**: Fundamentos e Conceitos. In: Jose Rubens Morato Leite, Flávia França Dinnebier. (Org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. 1ed.São Paulo: Instituto o Direito por Um Planeta Verde, 2017, v. 1, p. 57-87

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Brasília: Presidência da República, 1999, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.321%2C%20DE,em%20S%C3%A3o%20Salvador%2C%20El%20Salvador. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> Acesso em: 11 out. 2022.

FLORES, Joaquín Herrera. "La Reinvención de los Derechos Humanos". **Atra- pasueños**. Valencia 2008.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A CRFB/88, o capitalismo e a intervenção do estado no domínio econômico: a busca pelo desenvolvimento econômico, social e humano**. In: Direito e Economia II. João Pessoa: CONPEDI, 2014.

LOWY, Michel. **Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização:** a alternativa ecossocialista. Caderno CRH, Salvador, v. 26, 67, p. 79-86, jan./Abr., 2013

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente**. Revista Amazônia Legal de estudos sociojurídico-ambientais. Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 169-196, 2007.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto Moreira. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais.** Rio de janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Direitos Humanos Traduzidos em Pretuguês.** Seminário internacional Fazendo Gênero. Florianópolis, 2017.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação:** as origens da nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

RIBEIRO, Ana Carolina Farias; Fonseca, Luciana Costa da. **O plano de manejo Florestal na parceria empresa e comunidade tradicional, como geoestratégia para o desenvolvimento Sustentável.** In: Mudanças climáticas, conflitos ambientais e respostas jurídicas. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2019, v.1.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e ambiental. São Paulo Peirópolis, 2005.